

# Em Pauta

O processo legislativo do Senado a serviço da cidadania  
17 a 21 de setembro de 2007 – Nº. 20

## ***A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira***

A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) substituiu o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), que vigorou em 1994. Com base na Lei Complementar nº 77, de julho de 1993, a alíquota de 0,25% do IPMF incidia sobre os saques nas contas mantidas por instituições financeiras.

O Congresso Nacional, pela Emenda Constitucional (EC) nº 12, de agosto de 1996, autorizou a instituição de uma contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Segundo o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), essa contribuição provisória não excederia 0,25%, sendo facultado ao Poder Executivo reduzir a alíquota, nos termos da lei. A exigibilidade do tributo não poderia exceder dois anos e o produto da sua arrecadação financeira as ações e os serviços da saúde do Fundo Nacional de Saúde (FNS). De fato, com a edição da Lei nº 9.311, de outubro de 1996, a CPMF efetivamente entrou em vigor, em 23 de janeiro de 1997.

Com a EC nº 21, de março de 1999, o Congresso prorrogou a cobrança da CPMF por mais 36 meses. A alíquota foi elevada para 0,38% nos doze primeiros meses, passando para 0,30% nos meses subsequentes. De 1999 a 2001, o aumento da arrecadação resultante da alteração da alíquota seria destinado ao custeio da previdência social. Conforme o art. 75 do ADCT, títulos da dívida pública interna poderiam ser emitidos para compensar a arrecadação prevista, mas não realizada, em 1999, de modo a financiar o custeio da saúde e da previdência social.

Pela EC nº 31, de dezembro de 2000, o art. 80 do ADCT assegurava que um adicional de 0,08%, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da CPMF financiava o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A EC nº 37, de junho de 2002, assegurou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004. Consta do art. 84 do ADCT que a alíquota de 0,38%, vigente em 2002 e 2003, seria aplicada em ações e serviços de saúde do FNS (0,20%), previdência social (0,10%) e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (0,08%). Em 2004, a alíquota seria reduzida para 0,08%, integralmente destinada ao Fundo.

Na reforma tributária promovida pela EC nº 42, de dezembro de 2003, a CPMF foi novamente objeto de artigo específico. O art. 80 do ADCT prorrogou a CPMF, até 31 de dezembro de 2007, e fixou em 0,38% a alíquota do tributo.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 558-A, de 2007, encontra-se na Câmara dos Deputados e demanda a aprovação do Senado Federal. Ela prorroga a CPMF, até 31 de dezembro de 2011, permitidas reduções mediante lei, na alíquota total, desde que mantidas proporções da EC nº 37, de 2002.

Em breve, portanto, o Senado Federal se debruçará sobre essa importante questão que envolve não apenas uma receita para a União, mas a natureza federativa da CPMF, na medida em se presta ao financiamento de programas e ações nos Estados e Municípios.